

CONSELHO ESPECIAL

ACÓRDÃO DE 14-3-77

O cliente que aceitou, sem qualquer protesto ou reparo quanto ao montante, a conta de honorários apresentada pelo advogado (e sem que a sua vontade se mostre viciada por facto a este imputável), uma queixa por ele apresentada em data posterior ao pagamento é destituída de qualquer incidência disciplinar.

Acordam, em conferência, no Conselho Especial da Ordem dos Advogados:

1. R., identificado nos autos, interpôs recurso para este Conselho Especial do acórdão do Conselho Superior que ordenou se arquivasse o processo que, por queixa do recorrente, fora instaurado contra os advogados, Drs. O. e C.

O processo foi julgado em primeira instância pelo Conselho Superior, por força do disposto no artigo 652.º, 1, do Estatuto Judiciário, em virtude de os Senhores Advogados visados terem feito parte de um Conselho Distrital da Ordem.

Daí a competência deste Conselho Especial para o julgamento do presente recurso.

2. Os factos que estruturam a queixa reconduzem-se apenas, e tão somente, à arguição de que foram imoderados os honorários cobrados por aqueles advogados e no montante de quatro mil escudos.

Os autos revelam, porém, que os senhores advogados arguidos tiveram, pelo menos, duas conferências, uma muito demorada, cerca de três horas, com o queixoso. que este lhes apresentara volumosas pastas referentes às questões a tratar as quais assumiam feição intrincada e trabalhosa, e tanto que já haviam levado o recorrente a consultar, segundo ele refere, vários

advogados em Lamego, Régua, Moimenta da Beira, S. Pedro do Sul, Viseu, Porto e Lisboa.

Os serviços foram solicitados ao Dr. O., mas este, atendendo a que eles viriam a impor deslocações à comarca de X., que não poderia efectuar, informou o queixoso de que teria, por isso mesmo, de intervir também, como advogado, o Dr. C., ao tempo seu companheiro de escritório.

O queixoso anuiu, e entregou, no dia imediato ao da consulta, a provisão de dez mil escudos, conforme lhe fora pedido.

Mais tarde, o queixoso, prevendo que o patrocínio, com as deslocações fora da comarca, se tornaria dispendioso, desiste dele, tendo-lhe então os Senhores Advogados recorridos fixado, como honorários, a quantia de quatro mil escudos (dois mil escudos para cada um deles), e restituído a quantia de seis mil escudos

É jurisprudência corrente desta Ordem, que, paga e liquidada uma conta por serviços profissionais, não pode o cliente exprimir validamente qualquer dissensão (a menos que a sua vontade, ao realizar o pagamento, se mostre viciada, por facto imputável ao advogado) situação esta que o queixoso nem sequer invoca.

O queixoso, realmente, apenas se insurge contra a suposta imoderação dos honorários cobrados, queixa, porém, esta destituída de qualquer incidência disciplinar, uma vez que nenhuma atitude atribui aos Senhores Advogados que o fizesse incorrer em erro ao liquidar aqueles honorários.

Os autos mostram, efectivamente, que o queixoso aceitou, sem qualquer protesto, os honorários fixados, e o cheque da devolução da parte restante da provisão, e que só ao cabo de ano e meio se lembrou de apresentar a participação em causa.

Por outro lado, os Senhores Advogados recorridos referiram ter tido considerável trabalho com o estudo dos «dossiers» que o queixoso lhes deixara, o que bem justificaria os honorários cobrados, quando este aspecto devesse ser considerado.

Nenhum indício os autos contêm, portanto, de que os referidos advogados hajam praticado qualquer infracção disciplinar, pelo que se nega provimento ao recurso, confirmando-se o acórdão recorrido.

Lisboa, 14 de Março de 1977.

aa) *Mário Raposo, António Feio Ribeiro da Silva e Carlos Mourisca* (relator).

ACÓRDÃO DE 30-5-77

O pagamento por conta de outrem, mesmo em actividade reiterada, de taxas, sisas, impostos e licenças camarárias, são actos que, pela desnecessidade de especialização profissional, dada a sua simplicidade, não podem integrar o exercício de sollicitadoria ilegal.

Acordamos os do CONSELHO ESPECIAL da Ordem dos Advogados:

Os factos dados como provados contra o recorrente, foram os seguintes:

Como gestor de negócios, procedeu ao pagamento de sisas (45 em 1968); que está tributado pelo exercício da actividade de procurador; que procede ao pagamento de contribuições e impostos, de taxas, licenças camarárias, e outras, de clientes seus, cobrando honorários por esses serviços.

Não há dúvida que dos autos resultam suficientemente provados esses actos.

A questão está em saber se esses actos podem ser considerados actos de solicitadoria ilegal; e se o funcionamento do escritório do recorrente, que se dedica à prática dos actos acima referidos, é proibido, nos termos do n.º 1 do art. 537 do Estatuto Judiciário, incorrendo o recorrente nas sanções previstas do n.º 2 do mesmo artigo.

Segundo o art. 535.º, 1, do Estatuto Judiciário, «o mandato judicial só pode ser exercido por advogados e candidatos à advocacia, inscritos na referida Ordem, e por solicitadores».

Dispõe o art. 1157.º do Código Civil que «mandato é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a praticar um ou mais *actos jurídicos* por conta de outrem».

Do art. 1154.º do Código Civil decorre que o mandato, bem como o depósito e a empreitada, são formas de prestação de serviços, ou seja, são espécies de que este último contrato é o género.

Ao definir o mandato *judicial*, a lei está a especificar uma modalidade de mandato.

Mandato judicial terá que ser, pelos preceitos supra referidos, a actividade que consiste na prática de *actos jurídicos* junto de *tribunais*.

Este conceito é, porém, alargado pelo n.º 2 do art. 700.º do Estatuto Judiciário.

Aí se diz que se presumem actos de solicitadoria ilegal todos aqueles que forem praticados com frequência perante as *repartições públicas* e tribunais por individuos que não sejam os próprios interessados, os solicitadores e os empregados destes.

Conclui-se, pois, que é mandato judicial, que só pode ser praticado por advogado ou solicitador a actividade que consiste na prática de *actos jurídicos* junto de *tribunais* ou *repartições públicas*.

Importa, porém, precisar mais o conceito.

Aos dados já adquiridos, importa essencialmente acrescentar que os *actos jurídicos* em causa terão de ser daqueles que se integram num conceito substancial da profissão de advogado ou solicitador, isto é, têm de ser actos próprios de qualquer daquelas profissões, encaradas no campo da *sua especialização técnica*.

O pagamento de contribuições e impostos, taxas, licenças camarárias e outras — factos imputados ao recorrente — são actos jurídicos praticados junto de repartições públicas. Mas não podem constituir actos de *solicitadoria*, porque são actos de simplicidade elementar, que qualquer pessoa normal sabe praticar, e para cuja prática não se sequer nenhuma especialização profissional.

As mesmas considerações se podem fazer quanto aos pagamentos de *sisas* atribuídos ao recorrente.

Em si mesmo, o pagamento de *sisas* é um acto jurídico muito simples, que qualquer pessoa pode praticar e pratica diariamente.

A reiteração desses actos por um mesmo indivíduo, em nome de diversas pessoas, não retira ao acto a sua simplicidade, ou seja, a desnecessidade de conhecimentos especiais próprios da profissão de advogado ou solicitador.

Logo, o pagamento reiterado de *sisas*, ainda que como gestor de negócios, não constitui exercício ilegal de *solicitadoria* ou de *advocacia*.

Entende-se que é «*tantum juris*» a presunção estabelecida no n.º 2 do art. 700.º do Estatuto Judiciário.

E que ela pode ser ilidida pela especificação dos actos concretamente praticados pelo arguido, desde que este demonstre que os actos que praticou, ainda que em nome de outrem e sendo de sua natureza actos jurídicos, não são actos próprios de uma profissão especializada como é a *solicitadoria*.

Como se entende que a expressão «*escritórios de procuradoria judicial ou similares*», empregada no n.º 1 do art. 537.º do Estatuto Judiciário, significa escritórios de procuradoria feita junto de tribunais ou repartições públicas que envolva uma actuação para cujo cabal desempenho sejam necessários conhecimentos especializados próprios dos advogados ou solicitadores.

Pelo exposto, acordam os do Conselho Especial em revogar o acórdão recorrido, absolvendo o recorrente.

Lisboa, 30 de Maio de 1977.

(aa) Mário Raposo, Sidónio Rito e Carmindo Ferreira (relator).